



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**4ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

R. Augusta Muller Bohner, 300 - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805-900 - Fone: (49) 3321-4224 -  
Email: [chapeco.civel4@tjsc.jus.br](mailto:chapeco.civel4@tjsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5035037-66.2024.8.24.0018/SC**

**AUTOR:** TAINA PADILHA

**AUTOR:** MARIA JOCELITA PADILHA

**AUTOR:** VALMIR PADILHA

**RÉU:** BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

**RÉU:** ICATU SEGUROS S/A

**SENTENÇA**

Infere-se que a parte requerida ICATU SEGUROS S/A opôs Embargos de Declaração, nos quais argumenta que há erro material na sentença, pois teria imposto a condenação em valor superior ao contratado e violado precedente vinculante (TEMA 1368 do STJ) ao determinar a correção da condenação pelo INPC e juros de 1% ao mês até agosto de 2024.

Relatados.

Decido.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Os embargos de declaração propostos comportam parcial acolhida.

De fato há erro material na consideração do montante segurado, pois a sentença aplicou o capital segurado global, fazendo referência ao contrato 5 do ev. 1, que aponta a existência de capital segurado individual para sócios/administradores em R\$ 100.000,00.

O montante de R\$ 105.000,00 resulta da soma do capital segurado para sócios e funcionários. No caso, a indenização é pela morte do sócio, devendo respeitar o montante do capital segurado para tal categoria.

Logo, a condenação deve ser retificada para R\$ 100.000,00, sem qualquer alteração nos encargos de sucumbência, pois os autores decaíram de parte mínima do pedido.

No que tange ao segundo ponto, não assiste razão à embargante, pois a sentença adotou exatamente o IPCA e a Taxa SELIC, nos termos da uniformização ditada pelo STJ, e não INPC e juros de 1% ao mês, conforme alegado.

**Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos pela parte requerida e os acolho parcialmente, para corrigir o montante da condenação para R\$ 100.000,00, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:**

*Ante o exposto, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de CONDENAR os requeridos BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. e ICATU SEGUROS S/A solidariamente, a pagar às partes autoras TAINA PADILHA, MARIA JOCELITA PADILHA e VALMIR PADILHA o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser atualizado pelo IPCA/IBGE desde a contratação do seguro (ou de sua última renovação) e pela taxa SELIC, na íntegra, desde a data da recusa ao pagamento na via administrativa.*

*Em face do princípio da sucumbência e por terem os autores decaído de parte mínima do pedido, condeno as partes requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos autores, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando que a matéria não detém complexidade extraordinária, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.*

**P.R.I.**

mediante o preenchimento do código verificador **310087135103v3** e do código CRC **069a646d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JEFERSON OSVALDO VIEIRA  
Data e Hora: 01/12/2025, às 16:09:50

---

**5035037-66.2024.8.24.0018**